



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14411.000374/2008-63
Recurso nº 887.900 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.056 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF - GLOSA IRRF
Recorrente ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.
AUSÊNCIA

A compensação do IRRF na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, da retenção alegada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ANTONIO DE PA
DUA ATHAYDE MAGAL

Impresso em 08/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$65.862,02, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de Saldo de Imposto a Pagar (código de retenção 0211) no valor de R\$182,56, acrescido de multa e juros de mora.

A autuação decorreu de confronto entre Declaração de Ajuste Anual e informações prestadas pelas fontes pagadoras mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, tendo sido verificada omissão de rendimentos (R\$663,87, com IRRF de R\$19,92), bem como compensação indevida de IRRF (R\$65.881,94).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 27-verso e 28):

- *É advogado de entidades sindicais e em vários processos atua com outros advogados e "em muitos casos consta apenas o nome de um dos advogados nos comprovantes expedidos pela Justiça", "em alguns casos os valores recebidos em nome dos advogados pertencem aos clientes".*
- *"Especificamente no ano-calendário de 2.004, exercício 2005, foi pago valores no âmbito da Justiça Federal devidos ao Notificado, mas através da Advogada Dircinha Carneira Duarte que geraram o valor de IR devido no importe de R\$ 65.881,94 (na declaração do Notificado — e R\$ 65.862,02 no documento recebido da Receita). Quando os alvarás foram liberados e pagos em nome de referida Advogada, com a retenção dos 3% direta e automaticamente perante a instituição financeira pagadora. Como os 3% já haviam sido retidos em nome de mencionada Advogada, decidiu-se pelo recolhimento dos 24,5% também em nome da mesma".*
- *Procurou obter informações junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista, RR, e foi orientado a aguardar correspondência da Receita Federal, o que nunca ocorreu. Para sua surpresa o notificado recebeu apenas o Aviso de Cobrança referente a presente Notificação de Lançamento.*
- *Em razão de os "valores lançados já foram devidamente recolhidos", "com base nos documentos apresentados" requer "que o lançamento anunciado seja tornado sem efeito".*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma da DRJ Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 27 a 29, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em (fls. 32), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 40) apresentou, em 06/06/2010, o Recurso de fls. 43 e 44, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 46, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado declarou que teria sofrido retenção de IR na fonte referente a rendimentos percebidos do Governo do ex-Território de Roraima, CNPJ 00.394.460/0426-50 (R\$65.881,94), porém não há DIRF corroborando tal informação. Assim, invoca prestação de serviços advocatícios, em conjunto com outras pessoas físicas, e que a retenção (3% a que alude a Lei nº 10.833, art. 27) teria ocorrido em nome Dircinha Carreira Duarte. Também a complementação de 24,5% teria ocorrido sob a indicação do CPF de Dircinha Carreira Duarte.

Ora, além de o interessado não ter apresentado elemento hábil de prova da retenção alegada, emitido pela fonte pagadora indicada em sua Declaração de Ajuste Anual, o certo é que o DARF de fls. 15 e a cópia da declaração apresentada por Dircinha Carreira Duarte (fls. 16 a 18) também não corroboram o argumento do contribuinte. Isso porque o DARF de fls. 15 refere-se a código de receita 0211 (cotas de IRPF) e corresponde, exatamente, ao Saldo de Imposto a Pagar apurado pela declarante no ajuste anual.

Portanto, nenhum reparo deve ser feito no acórdão recorrido, o qual acertadamente se pautou pela legislação aplicável ao caso e pelo correto exame das provas apresentadas.

Sendo a matéria em exame essencialmente de prova e não logrando o interessado, ainda que em sede de recurso voluntário, carrear aos autos elementos hábeis a ampararem seu argumento, cabe manter o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 14411.000374/2008-63
Acórdão n.º **2801-002.056**

S2-TE01
Fl. 50

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

CÓPIA